



**LEI Nº 1499/2021**

**RECEBEMOS**

Em 30/12/2021

*Eudymila*  
Assinatura

"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS O AUXÍLIO MUNICIPAL EMERGENCIAL - AME - VISANDO ATENDER ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCACIONADA POR DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER E ACOLHIMENTO DOS MENORES PARA ALGUM MEMBRO FAMILIAR. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**JOSE SALOMÃO JACOBINA AIRES**, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, encaminha, a Câmara Municipal de Vereadores para apreciação o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Dianópolis, nos termos desta Lei, o Auxílio Municipal Emergencial - AME - (ajuda de custo), como forma de amenizar o impacto social negativo decorrente da situação de vulnerabilidade para famílias em risco de perder o pátrio poder, acompanhadas pelo Conselho Tutelar, CREAS ou que restituíram o pátrio poder familiar, famílias que receberam por determinação judicial a guarda provisória ou definitiva de crianças ou adolescentes, e ainda em razão da situação de emergência ocasionada por decisão judicial e acolhimento dos menores para algum membro familiar ou família acolhedora.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir, pelo período de até 12 meses com a quantia de até 2 salários mínimos as famílias ou familiares, não cumulativo, que se enquadrem no art. 1º desta Lei e que comprovem residência no Município de Dianópolis e que em função da renda estejam impedidos de prover os cuidados com os filhos.

Parágrafo Único - Para fins de recebimento do valor de até 2 salários mínimos pelo período de até 12 meses as famílias ou advindos de ordem judicial, será aberta conta junto à Caixa Econômica Federal, e os beneficiários deverão:



- I – Estar inscritos no Cadastro único para Programas Sociais;
- II - Apresentar declaração de matrícula e frequência escolar de todas as crianças e adolescentes residentes no domicílio que estejam em idade escolar;
- III- Inserção e frequência das crianças e adolescentes no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- IV- Estar em acompanhamento no CREAS quando os casos envolverem situações de violência, tendo em vista o fortalecimento da função protetiva das famílias, na perspectiva da garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

V – Inclusão sempre que houver a necessidade nas ações de proteção social básica (CRAS), através do acompanhamento familiar e oficinas do PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) ;

VI – Terão prioridade em projetos de inclusão produtiva através de oficinas ou cursos de geração de trabalho e renda ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e ou parceiros;

VII – As famílias beneficiárias farão jus ao recebimento de benefícios eventuais preconizados pelo SUAS, mediante encaminhamento da equipe técnica que estiver acompanhando a família e identificar a necessidade;

VIII – Comparecer bimestralmente, no Núcleo da Coordenação de Proteção Especial, com declaração de frequência e rendimento escolar;

Art. 3º O AME é de caráter temporário e limitado, sendo que sua concessão será uma única vez, podendo ser prorrogado desde que não ultrapasse o prazo previsto no art. 2º, independentemente do recebimento de outros benefícios de natureza assistencial.

Art. 4º Serão beneficiárias do disposto no artigo 2º as famílias que constem do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007 e que:

- I – sejam beneficiárias do Programa Federal Auxílio Brasil; ou,
- II – que sejam consideradas aptas a receberem este auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social, corroboradas por laudo emitido por Assistente Social do Município;
- III – advindos de ordem judicial.



Art. 5º Serão beneficiárias desta Lei, famílias residentes no Município de Dianópolis, que sejam consideradas aptas a receberem tal benefício pelo Conselho Municipal de Assistência Social, corroboradas por laudo emitido por Assistente Social do Município.

Art. 6º Os beneficiários deverão comparecer ao longo do recebimento do benefício junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, munidos dos seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de endereço;

IV - Declaração de frequência escolar dos filhos menores;

Art. 7º - A Secretaria de Assistência Social através da Coordenação de Proteção Especial compete:

I – Identificar as famílias que serão beneficiadas com o pecúlio;

II - Encaminhar as famílias para acompanhamento familiar nos equipamentos sócio assistenciais da rede conforme demanda familiar;

III - Realizar referência e contra referência dos encaminhamentos realizados e avaliar os relatórios enviados pelas equipes técnicas;

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Assistência Social regulamentará em forma de Portaria a operacionalização do Auxílio a que se refere esta Lei, praticando os atos que se fizerem necessários.

Art. 8º Para fins do disposto nos artigos 4º e 5º, de famílias que não necessitem de auxílio direto, mas que possam ser beneficiadas com cestas-básicas e vale-gás, a SEMAS procederá à aquisição das recargas dos botijões de gás de 13 KG, no quantitativo total a ser distribuído, junto a fornecedores de gás que atuam no Município, assim como cestas básicas, devidamente credenciadas junto ao Departamento de Licitações desta municipalidade.

§ 1º O AME será emitido como um vale impresso, em nome do beneficiário e será entregue pela SEMAS a cada família habilitada.

§ 2º O vale-gás impresso, fornecido pelo fornecedor contratado, o qual assegurará o direito ao recebimento de uma recarga de botijão é intransferível, sendo que ocorrendo, haverá o imediato cessamento do benefício.



§ 3º Os fornecedores providenciarão, por meios próprios, a logística para a entrega dos botijões de gás nas residências das famílias beneficiadas.

Art.9º O descumprimento dos termos dos art. 2º, 6º e 8º ensejaram o desligamento da família do Auxílio Municipal Emergencial – AME.

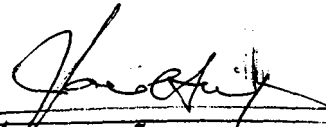
Art.10º A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá instituir o Fundo Municipal de Auxílio Municipal Emergencial – AME, que gerenciará os valores operacionais do AME.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá firmar convenio com o Poder Judiciário do Tocantins, Justiça Federal, Justiça do Trabalho da 10ª Região em Dianópolis, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, no sentido de viabilizar economicamente repasses oriundos de acordos, condenações e o que mais couber a fim de manter o Fundo Municipal de Auxílio Municipal Emergencial – AME.

Art.11º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.12º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação e ficam revogadas

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 28 DEZEMBRO DE 2021.**

  
**JOSE SALOMÃO JACOBINA AIRES**  
Prefeito Municipal